

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 07/2023 – Que dispõe sobre a cessão de imóvel público, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

O Chefe do Executivo Municipal no uso de suas atribuições legais propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre a cessão de imóvel público no município de Salgado/SE.

O Projeto é composto por 06 (seis) artigos.

**II – ANÁLISE**

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo autorizar cessação de uso de imóvel de propriedade do Município de Salgado, à Paróquia Senhor do Bomfim, entidade sem fins lucrativos, sob o CNPJ nº 12.259.577/0018-02, com a finalidade de construir novas instalações.

A Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações - trata-se de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, de observância obrigatória por parte de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que desejam celebrar qualquer contrato administrativo.

O art. 17, "I", da Lei n. 8.666/93, trata especificamente da dispensa de licitação em cessação de uso de imóvel.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou

onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

Os requisitos a serem observados pelo Poder Executivo Municipal, visando a efetivação da doação de bem imóvel, são os seguintes:

- I – existência de interesse público justificado;
- II – autorização legislativa; e

Pois bem, compulsando a matéria legislativa verificamos a presença de interesse público devidamente justificado em razão da construção das instalações da Paróquia Senhor do Bomfim no município de Salgado/SE.

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

#### **Artigo 30- “Compete aos Municípios”:**

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

**Art. 114 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.**

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SALGADO**  
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

**§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, bem como entidades religiosas mediante autorização legislativa.**

Cumprido ressaltar que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal, propor iniciativas de leis que tratem de da alienação dos bens públicos, conforme disposto na Legislação:

**Art. 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara àqueles utilizados em seus serviços.**

Quanto ao amparo legal o Projeto de Lei encontra amparo no seio da lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal

Logo, a presente proposição atende aos preceitos técnicos e legislativos vigentes.

### III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, pela legalidade na tramitação, devendo ser encaminhado ao plenário da Casa para apreciação do Edis.

Sala das Sessões, Salgado/SE. 21 junho 2023.

**CIVALDO EVANGELISTA FRAGA**  
RELATOR

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe,  
CNPJ 32741456000107



(79) 9 9880-5717



cmsalgado.1@gmail.com

**VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**PARECER DA COMISSÃO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE, , em sessão realizada nesta data, 21 de junho de 2023, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2023.**

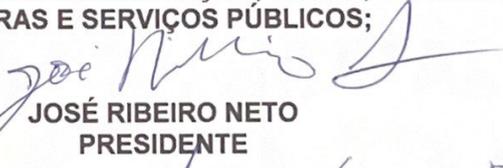
Sala das Comissões, 21 de junho de 2023.

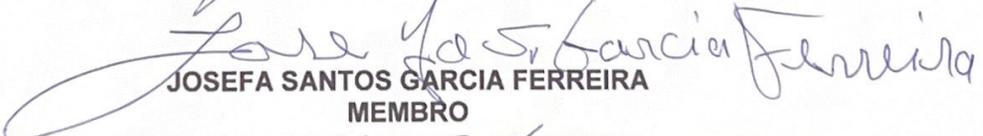
  
**RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

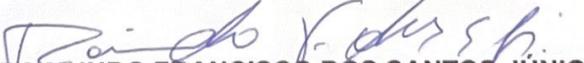
  
**CIVALDO EVANGELISTA FRAGA**  
**RELATOR**

  
**JOSÉ AÉCIO SANTOS DE JESUS**  
**MEMBRO**

**INTEGRANTES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA , ESPORTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;**

  
**JOSÉ RIBEIRO NETO**  
**PRESIDENTE**

  
**JOSEFA SANTOS GARCIA FERREIRA**  
**MEMBRO**

  
**RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR**  
**MEMBRO**



## DA ANÁLISE JURÍDICA

Estudo realizado sob a orientação e acompanhamento do Advogado responsável pela assessoria jurídica da Câmara Municipal de Salgado na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** – OAB/SE. 2927.

SALGADO  
SERGIPE  
**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**  
ADVOGADO OAB/SE 2927

4 de outubro de 1927

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SALGADO**  
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ